

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.194  
Processo nº 11080.002312/94-30 IRPJ, CSSL e ILL: Exerc. 93  
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)  
Sujeito Passivo: MARCOS AINHORN & CIA LTDA  
Sala das Sessões: 19 de março de 1997  
Acórdão nº.: 108-04.081

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE: É nula a  
notificação de lançamento que não descreve a matéria tributável,  
não tipifica a infração sujeita à penalidade de ofício e não permite  
identificar o fundamento do lançamento.

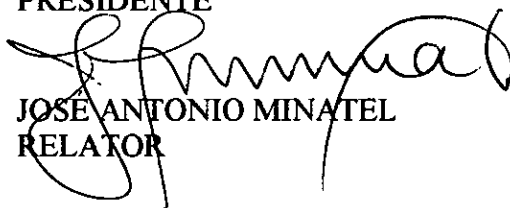
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO  
ALEGRE (RS),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA  
GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES  
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.194  
Processo nº 11080.002312/94-30 IRPJ, C.SOCIAL e ILL: Exerc. 93  
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)  
Sujeito Passivo: MARCOS AINHORN & CIA LTDA  
Acórdão nº.: 108-04.081

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância da DRJ em Porto Alegre, na decisão de fls. 24/25, em que se deliberou pelo cancelamento das Notificações de Lançamento acostadas às fls. 02, 07 e 12, sob o fundamento de que, por não preencherem os requisitos legais previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, os lançamentos por elas formalizados estão viciados de nulidade.

As questionadas notificações de lançamento são resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do período-base de 1.992, e foram expedidas para exigir imposto de renda, contribuição social e imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, assim como multa de ofício e demais acréscimos legais, sob o fundamento de que *“os valores abaixo discriminados ... decorrem da falta ou insuficiência de recolhimentos dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)”* (fls. 02, 07 e 12).

O julgamento da autoridade monocrática está consubstanciado na decisão de fls. 24/25, sintetizado na ementa a seguir transcrita.

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:**

*É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D.nº 70.235/72.*

**ACÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”**

É o relatório.

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 111.194  
Processo nº 11080.002312/94-30 IRPJ, CSSL E ILL: Exerc. 93  
Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)  
Sujeito Passivo: MARCOS AINHORN & CIA LTDA  
Acórdão nº.: 108-04.081

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício interposto nos termos do art. 34-I, do Decreto nº 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que as referidas Notificações de Lançamento não mereciam outra sorte, senão serem crivadas de nulidade, porque pecam por não descreverem a matéria tributável, não tipificarem com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo, além de revelarem aparente contradição ao tomarem os exatos valores declarados pelo contribuinte, para submetê-los à exigência de ofício, com a multa de 100% prevista na Lei 8.218/91.

Entendo que esses defeitos são mais que suficientes para caracterizar o cerceamento ao direito de defesa e legitimam a declaração de sua nulidade, pelo que agiu bem a autoridade monocrática ao determinar o cancelamento das Notificações em litígio

Registro, por dever de consciência, que não vejo como requisito essencial de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, *"a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula..."*, como dá ênfase a ementa da decisão da autoridade Recorrente.

Se a própria norma processual, que estabelece os requisitos do ato administrativo, confirma que *"prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico"* (parágrafo único do art. 11, do Decreto 70.235/72), parece corolário natural que dispensado o ato principal que é a assinatura, não haveria razão maior para identificar o seu agente, posto que é de se admitir o caráter impessoal na emissão de lançamento pela sistemática do processamento eletrônico. Ela deve permitir identificar, isto sim, o seu órgão de origem, para que possam ser aferidos os requisitos da competência e capacidade tributária ativa, elementos estes presentes na notificação impugnada.

Contudo, ainda que ultrapassadas essas particularidades, que a meu ver não viciam o ato, a questionada notificação peca por outras omissões relevantes, conforme já consignei no início destas considerações.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997

JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR